

Marçal Justen Filho
Cesar Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Sripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Karlin Olbertz Niebuhr
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Juliane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kukiela



Vanelis Mucelin
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca
Lucas de Moura Rodrigues
Isabella Karollina Rossito
Raphaela Thêmis Leite Jardim
Marina Kirsten Felix
Stella Farfus Santos
Jefferson Lemes dos Santos
Letícia Alle Antonietto
Eduardo Nadvorny Nascimento
Izabela Moriggi Costa
Rodrigo Costa Protzek
Caroline Martynetz
Mariana Randon Savaris
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães
Edson Francisco Rocha Neto

Ilmo. Sr. **ANTÔNIO LUITGARDS MOURA,**

Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

RDC Eletrônico n.º 4/2020

CONSTRUTORA MARQUISE S/A, na condição de empresa líder do **Consórcio Ramal do Apodi**, integrado também por PB CONSTRUÇÕES LTDA., por seus representantes legais e com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente para apresentar **contrarrrazões** ao recurso administrativo interposto pela Construtora Queiroz Galvão S.A.

A. Os limites da presente manifestação

1. A presente manifestação veicula impugnação ao recurso administrativo interposto pela Construtora Queiroz Galvão S.A. As contrarrrazões ora apresentadas se restringem às partes do recurso reputadas improcedentes – especificamente, os tópicos que se voltam contra a habilitação e a proposta do Consórcio Ramal do Apodi.

2. O recurso da Queiroz Galvão é procedente apenas no tocante à demonstração da necessidade de inabilitar a Ferreira Guedes pelo descumprimento dos itens 11.5.4.57 e 11.5.4.5. Do mesmo modo, a Marquise reputa que os fundamentos apresentados no recurso da Ferreira Guedes para inabilitar a Queiroz Galvão são todos procedentes.

3. Desde logo, e por brevidade, a Marquise se reporta integralmente ao seu recurso administrativo, que confirma a necessidade de **inabilitar** e **desclassificar** a Queiroz Galvão e a Ferreira Guedes.

B. O objeto do recurso administrativo ora respondido

4. O recurso administrativo interposto pela Queiroz Galvão reproduziu os fundamentos anteriormente invocados pela Comissão para inabilitar o Consórcio Ramal do Apodi.

5. Em síntese, veiculou novamente as alegações (infundadas, com o devido respeito) de suposta ausência de declarações por parte da consorciada PB Construções Ltda. e suposta falta de comprovação de experiência técnico-profissional do item 11.5.4.9.

6. Por outro lado, a Queiroz Galvão pretende agregar novos fundamentos para inabilitar ou desclassificar o Consórcio Ramal do Apodi, sugerindo que não teriam sido atendidos o subitem 8 do item 11.5.4.20 e o item 9.3.4.1 do Edital.

7. As alegações não procedem. As suposições formuladas pela Queiroz Galvão ignoram a disciplina do próprio Edital, que confirma o atendimento de todos os requisitos pelo Consórcio Ramal do Apodi.

C. A apresentação das declarações pelo Consórcio em conformidade com o Edital

8. Não prevalece a alegação de que o Consórcio Ramal do Apodi teria descumprido o item 4.16 do Edital por suposta falta de apresentação de declarações pela PB Construções Ltda.

9. As declarações apresentadas pelo Consórcio em campo próprio do sistema ComprasNet comprovam o pleno atendimento dos requisitos pelas duas empresas consorciadas, conforme a disciplina do próprio Edital.

C.1. As declarações do item 4.16 devidamente apresentadas pelo ComprasNet

10. As declarações mencionadas pela Queiroz Galvão foram previstas nos itens 4.16.7, 4.16.9 e 4.16.10 do Edital.

11. Esses itens exigem que o licitante assinale em campo próprio no sistema ComprasNet as respostas “sim” ou “não”, emitindo dessa forma as

declarações correspondentes. Não preveem a entrega dessas declarações de nenhum outro modo: aludem exclusivamente à necessidade de assinalar as repostas no sistema.

12. Logo, não cabe exigir a apresentação de vias impressas de tais declarações. E muito menos cabe alegar que teriam faltado as respostas da PB Construções Ltda., a outra consorciada.

13. Esse entendimento contraria o Edital e, por isso, não deve prevalecer.

C.2. Ressalva: inexistência de dúvida sobre a situação das consorciadas

14. Não há nenhuma dúvida no presente caso sobre a regularidade da situação das empresas integrantes do Consórcio Ramal do Apodi.

15. As duas empresas integrantes do Consórcio (1) não empregam menores, nos termos do item 4.16.7; (2) não possuem empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do item 4.16.9 e (3) observam a reserva de cargos para pessoas com deficiência, nos termos do item 4.16.10.

16. As respostas/declarações exigidas pelo Edital implicam apenas a confirmação da realidade existente – que é inquestionável. Ao contrário do que sugere a Queiroz Galvão, não há dúvida sobre o cumprimento das condições previstas nos referidos itens pelas integrantes do Consórcio.

C.3. A exigência de declaração única das consorciadas

17. A Queiroz Galvão alega que o Edital imporia ao Consórcio o dever de apresentar as declarações do item 4.16 de modo específico e impresso para cada consorciada.

18. Todavia, a alegação não prevalece.

19. O modo de apresentação dessas declarações (isto é, o modo de atendimento à exigência editalícia) é disciplinado de forma específica pelo próprio item 4.16.

20. O item 4.16 é claro ao exigir que *o licitante* assinale no sistema ComprasNet as respostas relativas às condições de participação no certame. Não há dúvida sobre a forma de cumprimento da exigência. No caso de participação em consórcio, é evidente que há um único licitante, composto por mais de uma empresa.

21. O Consórcio Ramal do Apodi é um único licitante, formado pela Marquise (empresa líder) e pela empresa PB Construções Ltda. O licitante é o Consórcio, e não cada uma das empresas integrantes de modo separado. Ou seja, a Marquise não é uma licitante e a PB não é uma licitante; o licitante é o Consórcio constituído por elas.

22. Portanto, ao exigir as declarações do “licitante” o Edital exige uma única declaração, abrangendo a situação de todas as empresas consorciadas.

23. Isso é confirmado pela comparação das fórmulas redacionais adotadas pelo Edital – a que a Comissão se vincula de modo inafastável (Lei 12.462, art. 3º). Há uma evidente distinção entre “licitante” e “consorciado”, com regras próprias para cada caso.

24. Por um lado, o item 4.16 exige as respostas por parte de cada licitante – que pode ser um consórcio ou uma empresa que participe isoladamente. No caso de consórcios, a resposta única deve ser assinalada no sistema pela empresa líder – exatamente como fez a Marquise.

25. A resposta única permitida pelo ComprasNet é o modo próprio fixado em Edital para a apresentação das declarações do item 4.16, que deve obrigatoriamente ser realizada pela empresa líder em nome das consorciadas. Não é cabível se desvincular dessa previsão expressa do instrumento convocatório, como pretende a Queiroz Galvão.

26. Por outro lado, em certas passagens o Edital descreveu de modo específico as informações e documentos a serem fornecidos por cada “consorciado”. Por exemplo, o item 11.5.3.5 previu que: “Em caso de Consórcio, deverá haver a demonstração, através de cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos neste Edital”.

27. É claro que a exigência do item 11.5.3.5 envolve demonstrações específicas relativas a cada uma das consorciadas de modo separado. Mas essa exigência de demonstração separada por cada consorciado não está prevista no item 4.16. Esse item não exige declarações de cada consorciado, mas sim do licitante.

28. Portanto, é incorreto afirmar que cada uma das consorciadas deveria apresentar respostas separadamente. Isso não está previsto no Edital.

C.4. A configuração do ComprasNet – possibilidade de uma única resposta

29. O sistema ComprasNet permite a inserção de uma única resposta pelo Consórcio licitante.

30. Ou seja, o próprio sistema disponibiliza um único campo para o Consórcio inserir as respostas relativas às condições de participação (declarações do item 4.16). Não há campos específicos para a inserção de resposta por parte de cada uma das integrantes do Consórcio e tampouco exigência de apresentação dessas declarações por outros meios que não o sistema ComprasNet.

31. O Manual de operação do ComprasNet indica que tais declarações são preenchidas no momento de cadastramento da proposta pelo licitante. Não há espaço no sistema ComprasNet para outra consorciada, que não a empresa líder, assinalar tais declarações no sistema. A operação do sistema pela empresa líder está prevista no próprio Edital (item 3.6).

32. Logo, todas as respostas exigidas foram inseridas pela empresa líder do Consórcio Ramal do Apodi (Marquise), contemplando a situação de todas as consorciadas de modo conjunto.

33. A possibilidade de inclusão das respostas pela empresa líder está prevista ainda no instrumento de constituição do Consórcio, que confere os poderes para a prática de todos os atos necessários à participação (Cláusula Oitava).

34. Portanto, não havia alternativa: o sistema não disponibiliza mais de um campo para que cada resposta seja assinalada. A única possibilidade era responder de modo conjunto, considerando a situação de todas as consorciadas. Essa solução é plenamente compatível com a exigência do Edital, que previu que essas declarações fossem prestadas pelo *licitante* (e não individualmente pelos consorciados).

C.5. A inexistência de regra que exija a apresentação das declarações do item 4.16 pelas consorciadas separadamente

35. O Edital não exige a apresentação das declarações do item 4.16 pelas consorciadas separadamente. Mas a Queiroz Galvão sugeriu que:

(...) bastava que [a Marquise] efetuasse questionamento à CPL sobre qual a conduta adequada no caso em questão, a qual certamente teria determinado o encaminhamento destas juntamente com o restante da documentação de habilitação, sendo certo que tal conduta demonstraria o mínimo de zelo e cautela com a sua documentação.

36. Essa alegação apenas confirma que não há no Edital nenhuma regra exigindo a apresentação das declarações dos itens 4.16 pelas consorciadas de modo separado. Ou seja, confirma a improcedência da alegação da Queiroz Galvão. Comprova de forma inequívoca que não existe previsão de que a empresa não líder de consórcio deve apresentar declaração por outro meio que não através da resposta assinalada no ComprasNet.

37. Afinal, se houvesse regra com tal previsão, a Queiroz Galvão a teria indicado expressamente – e não sugerido que caberia ao licitante consultar a Comissão sobre o modo de apresentação das declarações do item 4.16.

38. Essa providência não foi necessária porque não havia dúvida quanto ao cumprimento do item 4.16. Não era o caso de promover consulta à Comissão, pois não havia qualquer incerteza sobre o conteúdo da regra: a forma de atendimento à exigência é disciplinada no próprio Edital, segundo o qual o *licitante* (no caso, o Consórcio sob a representação da líder Marquise) deve assinalar no sistema ComprasNet respostas únicas relativas às condições de participação no certame.

C.6. Por eventualidade: suficiência da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação

39. Mas ainda que fossem exigidas declarações específicas por parte das consorciadas (e não são), a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (nos termos do Modelo 2 do Edital) declara de modo expresso o atendimento a todos os requisitos de habilitação e requisitos e condições de elegibilidade do Edital (fl. 03 da habilitação do Consórcio).

40. Essa carta foi assinada tanto pela Marquise e quanto pela PB (conforme exigência do Edital) e abrange inclusive as condições de participação do item 4.16, sendo suficiente para comprovar o atendimento dessas exigências.

C.7. Ainda por eventualidade: dever de realizar diligência e vedação ao formalismo excessivo

41. Na hipótese de se reputar que o item 4.16 não teria sido cumprido pelas consorciadas (o que se admite apenas para argumentar), caberia a realização de diligência para esclarecer eventual dúvida em relação às respostas assinaladas no sistema e à documentação juntada pelo Consórcio.

42. Com respeito, a inabilitação com fundamento em defeito irrelevante e sem a realização de diligência implica grave ofensa ao princípio do formalismo moderado, conforme o reiterado posicionamento do TCU.

C.8. Síntese

43. As declarações apresentadas pelo Consórcio comprovam o perfeito atendimento a todos os requisitos do Edital. Por brevidade, a Marquise se reporta integralmente ao seu recurso administrativo, e pede que o recurso interposto pela Queiroz Galvão seja desprovido no tocante a esse ponto.

D. A comprovação da experiência técnico-profissional pelo Consórcio em vista do Edital

44. A Marquise demonstrou, em seu recurso administrativo, que foi indevida a inabilitação do Consórcio Ramal do Apodi por suposta falta de comprovação de experiência técnico-profissional do item 11.5.4.9.

45. Ao contrário do que alegou a Queiroz Galvão, não há fundamento que justifique a inabilitação do Consórcio. A documentação apresentada atende a todas as exigências do Edital, o que confirma a improcedência das alegações formuladas pela Queiroz Galvão.

D.1. A comprovação da experiência exigida do profissional responsável pela área de instalação eletromecânica

46. Para demonstrar a experiência do responsável pela área de instalação eletromecânica (Pedro Rubens Silva Borges), o Consórcio apresentou uma série de documentos técnicos (fls. 1.246 e ss. da habilitação), dentre os quais:

- CAT 232426/2021 – emitida em 12/02/2021 (fls. 1.417-1.421 da habilitação);
- Atestado Técnico Parcial da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) – emitido em 09/02/2021 (fls. 1.422-1.469 da habilitação).

D.2. A divergência interna da Comissão quanto à admissibilidade dos documentos

47. A Comissão reputou (por maioria de votos, vencidos dois integrantes) que esses documentos não poderiam ser utilizados, porque foram emitidos “após a data de apresentação da proposta” – pretendendo aludir à data de abertura da licitação, que ocorreu em 24/12/2020.

48. O fundamento não procede, conforme já demonstrado pela Marquise em seu recurso administrativo. E o fato de dois integrantes da Comissão terem divergido evidencia a fragilidade dos fundamentos adotados.

49. O Parecer n.º 08/2021/CPL-SNSH/SNSH, que analisou os documentos de habilitação do Consórcio Ramal do Apodi, registrou expressamente que *“dois membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) - Tácito Cunha Sousa e João Barbosa Fontes - ficaram na dúvida quanto a desclassificação da 2ª colocada com relação a não aceitação da CAT 232426/2021 com data posterior ao dia 24/12/2020”*.

50. Ou seja, membros da própria Comissão de Licitação não anuíram à decisão de desconsiderar os documentos apresentados pelo Consórcio – que são perfeitamente regulares e comprovam a experiência exigida pelo Edital.

51. A divergência interna da Comissão quanto à admissibilidade dos documentos de habilitação confirma, por si só, a fragilidade das alegações ora reproduzidas pela Queiroz Galvão.

D.3. A irrelevância da data de emissão dos documentos – conteúdo declaratório de situação preexistente

52. Ao contrário do que sugere a Queiroz Galvão, o Consórcio comprovou a experiência de 10 (dez) anos do profissional Pedro Rubens Silva Borges.

53. As datas de emissão dos documentos apresentados são irrelevantes para os fins da licitação.

54. A função desses documentos é comprovar que o profissional detém a experiência necessária para realizar o serviço. A data de sua emissão não interfere no seu conteúdo. O que interessa é a existência ou não do fato atestado.

55. A CAT e o atestado apenas declaram uma condição preexistente, isto é, demonstram a experiência acumulada do profissional. Quando os documentos foram emitidos, o profissional referido já tinha a experiência descrita. O conteúdo do atestado (ou seja, a experiência profissional) é anterior. Não há dúvida quanto a isso.

56. Como os documentos juntados pelo Consórcio liderado pela Marquise declaram uma situação já existente ao tempo da sua emissão (ou seja, a experiência anterior do profissional), não há que se falar em ilegalidade ou

irregularidade pelo fato de ter constado data posterior à abertura do certame. Tampouco cabe alegar que a aceitação dos documentos nessas condições “importaria em privilegiar o licitante por não ter apresentado a melhor proposta”.

57. Esse é o **entendimento pacífico do TCU**, que deve ser aplicado ao presente caso:

4. As questões levantadas na presente representação dizem respeito a dois aspectos, quais sejam:

a) inabilitação da representante para o item 21 do edital, sob a alegação de não envio de catálogo (folder) com as características do produto cotado, bem como em razão da **apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação**; e

(...)

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que **o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.**¹

58. Portanto, não é cabível recusar a CAT e o atestado pelo simples fato de terem sido datados posteriormente à sessão de abertura do certame. Impõe-se a aplicação do entendimento do TCU, o que resultará na habilitação do Consórcio liderado pela Marquise.

D.4. A distinção entre a data de abertura da licitação e a data de entrega da proposta e documentação de habilitação

59. A Queiroz Galvão baseia-se no entendimento não unânime da Comissão para afirmar que não deveriam ser aceitos os documentos emitidos após 24/12/2020. Mas essa interpretação confunde indevidamente a data de *abertura da licitação* com a *data de entrega da proposta e dos documentos de habilitação*.

60. A data de entrega da proposta e dos documentos de habilitação é a data limite a ser considerada no caso concreto, por expressa previsão dos itens 9.2.1 e 11.4 do Edital.

61. A própria Comissão, na resposta 194 do 6º Caderno de Perguntas e Respostas, esclareceu aos licitantes que “o prazo para envio da proposta comercial/documentos de habilitação e demais peças requeridas possam ser

¹ TCU, Acórdão 2627/2013, Plenário, rel. Valmir Campelo.

apresentadas em um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação da CPL”. Essa resposta integra o Edital e é vinculante à Administração.

62. No ato de convocação do Consórcio para apresentar a proposta e dos documentos de habilitação, a Comissão foi expressa ao afirmar, por meio de mensagem enviada em 04/02/2021 no *chat* do ComprasNet, que “A proposta será recebida até o dia 17 de fevereiro”.

63. A própria Comissão tratou a entrega prevista para 17/02/2021 como a *data de entrega da proposta*. Essa é a data limite fixada pela Comissão para a juntada da proposta ajustada ao lance negociado, com as respectivas planilhas e demais documentos, e a documentação de habilitação.

64. Diante disso, era perfeitamente cabível a juntada da documentação com data de emissão posterior à data de abertura da licitação, desde que observando a data fixada pela Comissão – o que foi atendido pelo Consórcio.

D.5. A regra do Edital aplicável por analogia

65. O Edital contém regra expressa a respeito da possibilidade de a empresa estrangeira validar seus atestados de experiência profissional, perante o CONFEA ou o CAU, até a *data de apresentação de documentação de qualificação técnica* (item 4.1.9).

66. Por questão de isonomia, as demais licitantes devem ter a possibilidade de reunir os documentos até a data do seu efetivo envio à Comissão. Não se admite vedar essa possibilidade ao Consórcio Ramal do Apodi – e nem a qualquer outra licitante.

67. A pretensão da Queiroz Galvão de admitir essa possibilidade apenas para empresas estrangeiras confirma que o seu interesse é tão somente obter a inabilitação do Consórcio Ramal do Apodi a qualquer custo – nem que isso implique violar a isonomia entre as licitantes.

68. É despropositado exigir que os documentos sejam emitidos até a data de abertura da licitação, se o efetivo envio e análise serão realizados em momento posterior (meses depois). O que efetivamente importa é comprovar a presença dos requisitos do Edital no momento do envio à Comissão. E isso foi comprovado pelo Consórcio no caso concreto: o atestado e a CAT confirmam a experiência anterior do profissional.

69. Portanto, não há fundamento para a inabilitação do Consórcio Ramal do Apodi.

E. A efetiva comprovação da experiência anterior na execução de obra de Aterro Compactado

70. Também não prevalece a alegação de que o Consórcio Ramal do Apodi teria descumprido o item 11.5.4.20 do Edital.

71. Os documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio comprovam a experiência anterior na execução de obras com complexidade e porte equivalentes à “Execução de Aterro compactado, com volume igual ou maior do que 2.200.000 m³”.

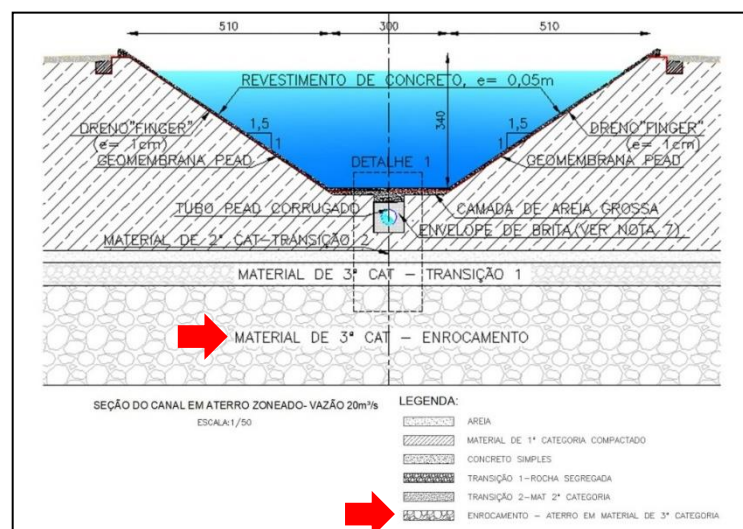
72. O tema já foi objeto de diligência, o que resultou na aceitação dos documentos do Consórcio pela Comissão de Licitação.

E.1. A classificação do Aterro em material de 3ª categoria como Enrocamento

73. Ao contrário do que sugere genericamente a Queiroz Galvão, não cabe alegar que o Enrocamento Compactado não se enquadraria entre as obras similares ou de complexidade superior à prevista no item 11.5.4.20 do Edital. A exigência do Edital é equivalente às obras objeto do atestado apresentado pelo Consórcio.

74. O projeto disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional prevê a utilização de material de 1ª, 2ª e 3ª Categorias em seus aterros, conforme se verifica nos anexos ao Edital.

75. A título de exemplo, destaque-se o arquivo “1260-DES-4201-20-59-001-R08” (anexo ao Edital), que detalha a seção de um Aterro Zoneado:

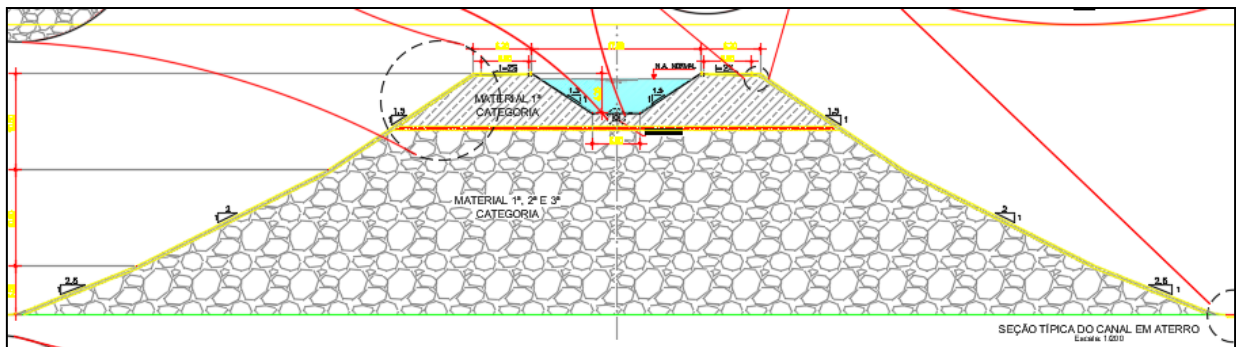


76. Esse documento confirma que o próprio Ministério contempla o “ATERRO EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA” em seus projetos e o classifica como “ENROCAMENTO”.

E.2. A equivalência entre os projetos

77. O cotejo da seção do projeto anexo ao Edital com o projeto da obra que deu origem ao atestado 225097/2020 (ambos de mesma autoria: VBA Tecnologia e Engenharia S/A) comprova a equivalência entre os aterros. Ambos os projetos (licitado e atestado) adotam exatamente a mesma solução para os respectivos aterros.

78. Confira-se o projeto do Cinturão das águas Jati-Carius-CE lote 1 (Atestado 225097/2020):



79. Naquele caso, as especificações técnicas do projeto do CAC-Lote1 também previam, em conformidade com seu projeto, que os aterros seriam executados em material de 1ª, 2ª ou 3ª Categoria. Confira-se:

5.3 - DEFINIÇÃO DE SOLOS

5.3.1 - MATERIAIS PARA ATERRO COMPACTADO

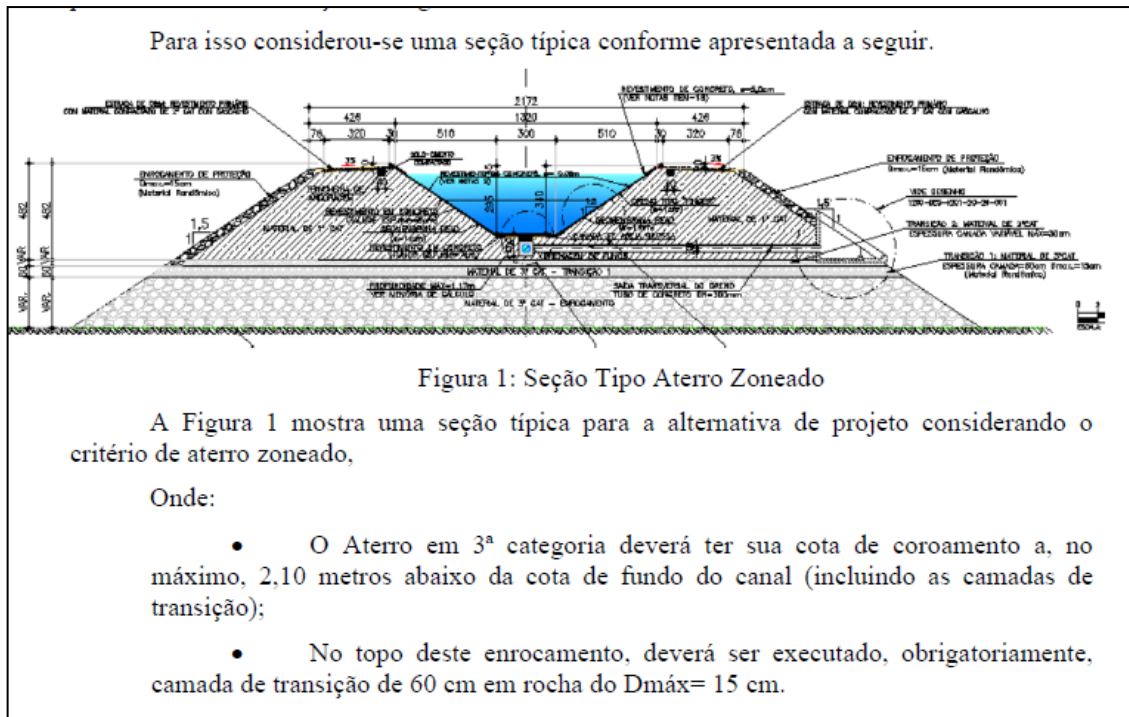
Os materiais a serem empregados em aterros deverão proceder de escavações realizadas nas obras ou nos locais de empréstimo indicados no projeto, ou em locais aprovados pela FISCALIZAÇÃO. Os materiais utilizados em aterros deverão estar isentos de matéria orgânica e mica; as turfas, as argilas orgânicas e os solos expansivos nunca poderão ser utilizados.

Os aterros dos canais serão compostos na parte superior por solo 1ª e/ou 2ª e/ou 3ª categorias, conforme desenhos de projeto.

80. Isso confirma a equivalência entre a obra objeto do atestado questionado pela Queiroz Galvão e a obra integrante do projeto ora licitado.

81. Ressalte-se: o próprio Ministério trata o “Enrocamento Compactado” como material de aterro nos documentos técnicos anexos ao Edital. O

documento “Comparativo Alternativas – Canal com aterro zoneado e canal com aterro homogêneo”, por exemplo, apresenta na página 8 a seguinte passagem:



82. Como visto, o Ministério considera o aterro de 3ª Categoria na solução de Aterro Zoneado e o denomina “ENROCAMENTO”. A mesma informação é encontrada na página 11, por exemplo, ao se demonstrar os quantitativos para o Segmento 08 de Canal:

Quadro 1: Quantitativos entre alternativas de Aterro Zoneado e Aterro Homogêneo para o Segmento 08 de Canal

SEGMENTO 08 - SEGMENTO DE CANAL ENTRE AQ. PITOMBEIRA E RÁPIDO CABACEIRA			
ITEM	DESCRIÇÃO	ATERRO ZONEADO	ATERRO HOMOGÊNEO
2	MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	ESCAVAÇÃO (volumes provenientes do balanço de materiais)		
2.1.1	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE 1A CATEGORIA	75.951,04 m3	75.951,04 m3
2.1.2	MOMENTO TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO 1A CAT	2.766,38 km x m3	2.766,38 km x m3
2.1.3	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE 2A CATEGORIA	37.456,39 m3	37.456,39 m3
2.1.4	MOMENTO TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO 2A CAT	2.425,23 km x m3	2.425,23 km x m3
2.1.5	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE 3A CATEGORIA	492.641,80 m3	492.641,80 m3
2.1.6	MOMENTO TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO 3A CAT	3.224.850,39 km x m3	0,00 km x m3
2.2	ATERROS (volumes provenientes do balanço de materiais)		
2.2.1	PREPARO DE FUNDAÇÃO EM SOLO, PARA ATERRO OU ENROCAMENTO	208.378,36 m3	208.378,36 m3
2.2.2	ATERRO COMPACTADO COM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	433.384,54 m3	821.699,63 m3
2.2.3	ATERRO COMPACTADO COM MATERIAL DE 2ª CATEGORIA	20.458,41 m3	33.710,75 m3
2.2.4	ENROCAMENTO DE PROTEÇÃO DE TALUDES	26.450,41 m3	26.450,41 m3
2.2.5	ENROCAMENTO COMPACTADO	401.567,43 m3	0,00 m3
2.2.7	TRANSIÇÃO COMPACTADA (2 CATEGORIA)	15.323,85 m3	0,00 m3
2.2.8	TRANSIÇÃO COMPACTADA (3 CATEGORIA)	22.617,74 m3	0,00 m3

83. Conforme demonstrado pelo Consórcio em 04/03/2021, em resposta à diligência promovida pela Comissão, esse documento comprova que o serviço de Enrocamento Compactado é parte integrante do grupo “ATERROS”.

84. A página 1.936 do Atestado 225097/2020 confirma que o Enrocamento Compactado executado na obra que deu origem ao atestado é **exatamente o mesmo que integra o projeto ora licitado**.

85. Confira-se a planilha presente no atestado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	EXECUTADO
			9.120,00
03.03.06.A	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS BERMAS DOS CANAIS, COM MATERIAIS GRANULARES PROVENIENTES DE JAZIDAS	M3	86.716,17
03.05	ATERROS NO CANAL		
03.05.01	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	M3	2.745.613,74
03.05.02	REGULARIZAÇÃO TALUDES	M2	35.699,20
03.05.04	ENROCAMENTO COMPACTADO	M3	393.961,03
03.06	ESGAVAÇÕES DE JAZIDA/EMPRESTIMO LATERAL		

86. A comparação dessa página do atestado com o Quadro 1 acima comprova que o “Enrocamento Compactado”, presente em ambas as planilhas no item “ATERRO”, envolve exatamente o mesmo serviço. Ambos são Aterros Compactados.

E.3. Descabimento de interpretação ampliativa dos requisitos de qualificação técnica

87. Não cabe afirmar que a exigência contida no item 11.5.4.20 do Edital abrangeria os requisitos que a Queiroz Galvão pretende incluir.

88. Não há regra no Edital que restrinja a execução do Aterro Compactado a uma categoria de material específica. O Edital não exige “Aterro Compactado em material de primeira categoria”, mas sim “Aterro Compactado”.

89. A clareza da regra evidencia o alcance da exigência editalícia de capacidade técnica. Não é lícito distorcer o conteúdo do Edital para exigir que a experiência anterior contemple especificidades não previstas no instrumento convocatório.

90. A Queiroz Galvão pretende criar requisito novo, inexistente no Edital, o que é evidentemente descabido.

E.4. Síntese: pleno atendimento à exigência de qualificação técnica

91. A análise detida dos projetos infirma as alegações genéricas veiculadas no recurso administrativo da Queiroz Galvão, que não examinou a documentação do Consórcio sob o ponto de vista técnico.

92. Não há dúvida de que o aterro de material de 3ª Categoria foi utilizado na obra objeto do atestado apresentado pelo Consórcio e atende plenamente ao requisito de habilitação do item 11.5.4.20.

93. O atestado apresentado comprova a experiência anterior na execução de obra similar ao objeto do presente certame, com complexidade e porte equivalentes. Logo, é inequívoco que o Consórcio detém a aptidão técnica requerida pelo Edital, de modo que o recurso da Queiroz Galvão deve ser desprovido.

F. O cumprimento ao item 9.3.4.1 do Edital

94. A Queiroz Galvão afirma ainda que o Consórcio teria descumprido o item 9.3.4.1 do Edital, pois o cronograma físico-financeiro proposto supostamente não teria observado os desembolsos máximos mensais.

95. A alegação não procede.

F.1. A ausência de previsão de desembolsos máximos mensais no Edital

96. O Edital não estabeleceu um cronograma físico-financeiro em relação ao avanço de cada etapa, fixando os desembolsos mensais para cada uma dessas etapas. A alegação da Queiroz Galvão não se baseou em valores máximos de desembolso previstos porque o Edital não previu tais valores a cada mês.

97. Para formular a alegação de que teria havido o descumprimento, a Queiroz Galvão se valeu do cronograma de barras do Edital. Formulou o raciocínio do seguinte modo: “*é possível projetar os valores limites estabelecidos pelo MDR utilizando como base o cronograma de barras (anexo 2 do Edital)*”.

98. Com o devido respeito, a alegação da Queiroz Galvão é fabricada com base em um documento impertinente e mediante uma presunção incorreta.

F.2. A impertinência do cronograma de barras para os fins do item 9.3.4.1

99. É evidente que o cronograma de barras não é o cronograma físico-financeiro. Logo, não pode ser utilizado para fins de aplicação do item 9.3.4.1 do Edital.

100. O cronograma de barras não se presta a estabelecer valores máximos de desembolso mês a mês por item. O cronograma de barras tem por finalidade determinar as durações e períodos de execução de cada atividade, estabelecendo as datas de início e fim.

101. Já um cronograma físico-financeiro representa graficamente o desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo da obra, demonstrando

em cada período o percentual de avanço físico e o respectivo valor financeiro envolvido.

102. Portanto, essa distinção evidente já confirma que a alegação da Queiroz Galvão é despropositada, porque se baseia em documento (cronograma de barras) que não tem pertinência com a exigência do item 9.3.4.1 do Edital.

F.3. A presunção incorreta fabricada pela Queiroz Galvão

103. Além de se basear em documento impertinente, a Queiroz elaborou uma “projeção” utilizando premissas incorretas. Supõe de modo equivocado que o percentual de avanço físico pudesse ser, por exemplo, dividido igualmente nos meses de duração de determinado serviços.

104. Um exemplo evidencia a incorreção da alegação da Queiroz Galvão. Suponha-se que a construção de uma ponte seja prevista para ocorrer em 5 meses. O raciocínio da Queiroz Galvão consiste em afirmar que o avanço físico do serviço seria de 20% por mês, totalizando 100% ao final do 5º mês.

105. Trata-se de uma suposição equivocada, que ignora a realidade, e que não prevalece.

106. Na realidade, a definição do percentual de avanço físico de cada serviço que será realizado em um dado período depende da ponderação de diversos fatores, tais como: (i) metodologia executiva que será empregada, (ii) produtividade esperada pelo executor para cada serviço, (iii) quantidade de equipamentos e profissionais mobilizados, (iv) curva de aprendizado de cada equipe alocada, (v) fatores climáticos do mês que os serviços serão executados, entre outros.

107. Portanto, fica claro que não é possível presumir o percentual de avanço físico e “projetar” valores financeiros mensais, como faz a Queiroz Galvão. Os fatores para tal determinação são intrínsecos ao executor dos serviços e determinados pela condição do local na época de execução dos serviços.

108. Isso é ainda mais evidente por se tratar de contratação integrada, regida pelo RDC, em que há autonomia para o contratado empregar as soluções técnicas, metodologias e organizar a execução dos trabalhos do modo que reputar mais adequado – observadas a eficiência e as demais exigências previstas no Edital e no contrato.

109. No caso concreto, a Administração não fixou de modo objetivo no Edital um cronograma físico-financeiro de avanço mês a mês por item. Portanto,

qualquer tentativa de um licitante de criá-lo não passará de um exercício de imaginação, inválido tecnicamente e que não pode prosperar.

F.4. Síntese: improcedência da alegação da Queiroz Galvão

110. Portanto, é improcedente a alegação de que a proposta do Consórcio teria extrapolado os limites máximos de desembolso e descumprido o item 9.3.4.1. A proposta do Consórcio seguiu de modo perfeito todas as exigências existentes, pelo que o recurso da Queiroz Galvão deve ser desprovido.

G. Conclusão

111. Diante do exposto, pede o **desprovemento** do recurso administrativo interposto pela Construtora Queiroz Galvão S.A. nos pontos acima indicados.

112. Por oportuno, a Marquise reitera o pedido de integral provimento de seu recurso administrativo, para o fim de:

- (1) inabilitar a Queiroz Galvão pelo descumprimento do item 11.5.4.9 do Edital; e desclassificar a sua proposta em razão da inserção de verbas vedadas pelo item 9.3.3, "a", do Edital; e em razão da previsão de pagamentos antecipados vedados pelo item 9.2.1.2, "c", "c.2", do Edital;
- (2) habilitar o Consórcio Ramal do Apodi, diante do atendimento a todos os requisitos do Edital; e
- (3) inabilitar a Ferreira Guedes pela ausência da declaração do item 11.5.4.57; e desclassificar a sua proposta em razão da previsão de verba vedada pelo item 9.3.3, "a"; e em razão da composição de custos com insumos indecifráveis.

Pede Deferimento.

Brasília, 13 de maio de 2021.

CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Marçal Neto

p.p. Marçal Justen Neto - OAB/PR 35.912

Rodrigo Goulart de Freitas Pombo

p.p. Rodrigo Goulart de Freitas Pombo - OAB/PR 53.450

Eduardo Nadvornyy Nascimento

p.p. Eduardo Nadvornyy Nascimento - OAB/PR 103.225